



Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu/PE
Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990 e Instituído pela Lei Municipal nº 2.790/2012

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto: Julgamento de Recurso interposto pela Associação Aldeias Infantis SOS Brasil, diante do parecer técnico de indeferimento de proposta – Projeto Florescer.

1. Da Admissibilidade:

O recurso possui caráter tempestivo e apresenta fundamentação técnica, razão pela qual é conhecido pela Comissão Técnica.

2. Do Breve Resumo da Síntese do Recurso:

No dia 16 de março de 2026, a Associação Aldeias Infantis SOS Brasil apresentou recurso ao parecer técnico e julgamento preliminar que indeferiu a proposta apresentada no Edital de Chamamento Público nº 01/2026. O presente recurso foi recebido tempestivamente e devidamente apreciado em sua integralidade. Foram reexaminados os critérios de mérito, a consistência pedagógica e a adequação orçamentária do projeto à luz do Edital de Chamamento Público vigente.

Inicialmente, cumpre destacar que a Associação apresentou proposta na modalidade do Eixo 5 do Edital, o qual dispõe sobre “Ações de Assistência Social e Fortalecimento Pessoal da Infância e Juventude”. Contudo, analisando minuciosamente o mérito da proposta apresentada, o Projeto “Florescer” surge como uma estratégia ao cenário de vulnerabilidade social vivenciado por famílias residentes do Bairro Agamenon Magalhães, especificamente na comunidade, sendo um dos bairros com maiores índices de vulnerabilidade, fragilidade nos vínculos familiares e comunitários. Ainda, o Projeto visa o fortalecimento de 50 famílias por meio de rodas de conversas semanais e oficinas voltadas ao desenvolvimento de habilidades parentais e de articulação comunitária, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

A recorrente informa que a proposta apresentada não se limita a ações de caráter assistencial genérico, mas estrutura-se como estratégia preventiva de fortalecimento familiar e comunitário, incidindo diretamente sobre fatores de risco que antecedem violações de direitos, especialmente no que se refere à fragilidade do cuidado parental, à baixa capacidade protetiva familiar e à insuficiência de redes comunitárias de apoio.

Ainda, foi mencionado que o direito à convivência familiar e comunitária constitui princípio estruturante da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus dispositivos que orientam a prioridade absoluta à prevenção de violações de direitos e ao fortalecimento do ambiente familiar como núcleo primário de proteção.

A recorrente ainda faz uso que, a natureza metodológica do Projeto Florescer encontra plena compatibilidade com as finalidades de financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando que atua diretamente na prevenção de situações que, quando não enfrentadas precocemente, tendem a repercutir em violações mais graves, inclusive risco de



Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu/PE
Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990 e Instituído pela Lei Municipal nº 2.790/2012
afastamento familiar, evasão escolar, violência doméstica e enfraquecimento de vínculos protetivos.

Ademais, a recorrente enfatiza que quanto ao argumento de concorrência direta com o Projeto Taekwondo Educativo, o qual registra que a análise comparativa apresentada carece de maior aprofundamento técnico quanto à natureza de cada proposta. Embora ambas incidam no campo da proteção social e do fortalecimento de direitos, seus objetos, metodologias e estratégias de intervenção são substancialmente distintos. O Projeto Florescer atua prioritariamente com famílias, incidindo sobre o ambiente relacional e protetivo onde crianças e adolescentes estão inseridos, enquanto o Projeto Taekwondo Educativo desenvolve ação socioeducativa direta com crianças e adolescentes por meio de prática esportiva orientada à disciplina, convivência social e desenvolvimento pessoal.

3. Da Análise Técnica do Recurso:

A recorrente utiliza uma estratégia argumentativa baseada na intersetorialidade e na prevenção, tentando enquadrar o "Projeto Florescer" no princípio da Proteção Integral. Podemos observar abaixo alguns pontos de sua sustentação:

- a) O recurso admite que o Projeto Florescer atua no "fortalecimento de vínculos familiares e comunitários". Este objeto é exatamente a descrição do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) ou do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos). O financiamento desse Projeto via FIA (Fundo da Infância e Adolescência) configuraria uma substituição de obrigação da Secretaria de Assistência Social, o que é vedado pelas resoluções do CONANDA.
- b) A Natureza do Recurso do FIA segundo a Resolução nº 137 do CONANDA, devem ser destinados a projetos que não tenham previsão orçamentária do município ou para projetos experimentais. O fortalecimento de vínculos em áreas de vulnerabilidade é uma política pública consolidada e obrigatória do Poder Executivo, cabendo à Assistência Social executá-los.
- c) Diferenciação do Projeto Taekwondo: Enquanto o esporte/educação (Taekwondo) pode ser visto como uma ação complementar de contraturno e desenvolvimento de habilidades específicas, o "Projeto Florescer" foca na estrutura familiar, que é a base da política de Assistência Social.

4. Do Mérito:

A recorrente alega em seu recurso que o "Projeto Florescer" atua na prevenção de violações através do fortalecimento familiar. No entanto, após reanálise da Comissão Técnica, observa-se que as ações descritas (rodas de convivência, oficinas de habilidades familiares e mobilização comunitária) coincidem integralmente com os serviços tipificados na **Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais)**.

Ainda, cumpre salientar a "prevenção de risco social" mediante fortalecimento de vínculos é objeto precípuo dos CRAS e CREAS, financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).



Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu/PE
Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990 e Instituído pela Lei Municipal nº 2.790/2012

5. Da Complementaridade e Intersetorialidade:

Embora a recorrente invoque a intersetorialidade, esta deve ocorrer na execução, e não na confusão de fontes de financiamento. Ao admitir o Projeto Florescer significaria utilizar o FIA para suprir carências de custeio da política de assistência social local, conseqüente, acaba-se desviando a finalidade do fundo, que deve focar em projetos de garantia de direitos e defesa jurídica ou proteção especial não coberta por políticas contínuas.

6. Quanto à Comparação com outras Propostas Apresentadas:

A comparação com projetos de cunho esportivo-educacional se deu apenas para ilustrar a diversidade de objetos. Embora a concorrência direta com o Projeto Taekwondo Educativo no mesmo Eixo, o indeferimento do Projeto Florescer não se deu por "inferioridade" ao projeto de Taekwondo, mas por inadequação de objeto à natureza do financiamento do COMDICA.

7. Da Conclusão:

Diante do exposto, após análise do recurso e reanálise da Proposta apresentada, restou demonstrado que o "Projeto Florescer" possui natureza predominantemente de Assistência Social. Suas ações estão voltadas ao atendimento de vulnerabilidades sociais genéricas, as quais devem ser tipificadas e financiadas pela rede de proteção socioassistencial básica ou especial.

Por fim, o objeto da proposta não apresenta a especificidade exigida para o fomento via COMDICA, confundindo-se com o provimento de serviços que competem à Secretaria de Assistência Social. A política de direitos via FIA é suplementar e estratégica, não devendo substituir o custeio de ações de assistência social de caráter continuado.

Por isso, esta Comissão ratifica pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo-se a decisão anterior. Ainda, recomenda-se à instituição que submeta a proposta apresentada à Secretaria Municipal de Assistência Social para verificação de parcerias dentro de seu orçamento próprio.

Igarassu/PE, 18 de março de 2026.

Comissão de Avaliação

Ricardo Rafael D. Q. de Andrade

Mariano Jorge da Silva

Quéren-Hapuque Roque Batista

Roberta Cristina Souza Cavalcanti